

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca de Belford Roxo

Cartório da 1ª Vara Criminal

Av. Joaquim da Costa Lima, s/n CEP: 26165-380 - São Bernardo - Belford Roxo - RJ Tel.: 2786-8300 e-mail:

bel01vcric@tjrj.jus.br

CERTIDÃO DE INTEIRO TEORProcesso: **0004986-27.2007.8.19.0008 (2007.008.005055-7)**

Distribuído em : 04/06/2007

Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Quadrilha Ou Bando - Art.288 do Cod Penal (Redação Dada Pela Lei 12.850 de 2013)

Inquérito 2964/07 01/06/2007 54ª Delegacia Policial

Autor: MP e outros Acusado: WAGNER MACHADO DE LIMA e outros

Autor do Fato: GIOVANI LEITE DE ABREU - Endereço: RUA Doutor Monteiro de Barros, n.º 53, - Centro - São João de Meriti - RJ Alcuha: Ratinho Data de Nascimento: 05/06/1975 Idade: 51
Filiação: Pai - Dinei Osorio de Abreu Mãe - Almerinda Leite de Abreu IFP/DETRAN:
10735840-0 Emissor: IFP/DETRAN
Alcuha:

Eu, Rodrigo Sousa Canto - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/33399 CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo em meu poder e em cartório os autos da ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário - Quadrilha Ou Bando - Art.288 do Cod Penal (Redação Dada Pela Lei 12.850 de 2013), distribuída a este juízo em 04/06/2007, por intermédio do Distribuidor, Contador e Partidor - Belford Roxo, registrada sob o nº 0004986-27.2007.8.19.0008 (2007.008.005055-7). O réu Giovani Leite de Abreu teve sua situação processual definida por meio das seguintes deliberações: inicialmente, no julgamento do recurso de apelação, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de quadrilha, julgando-se extinta a sua punibilidade nos termos dos artigos 107, IV, e 109, V e VI, do Código Penal, além de ter sido absolvido do crime de receptação, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Posteriormente, em sessão realizada no dia 18 de junho de 2015, ao apreciar os Embargos de Declaração opostos pelo corréu, a Quinta Câmara Criminal acolheu o recurso e, estendendo de ofício os efeitos da decisão a Giovani Leite de Abreu, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal referente ao delito de corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal). A decisão fundamentou-se no artigo 107, IV, e artigo 109, V, c/c artigo 119, todos do Código Penal, haja vista que a pena fixada em concreto foi de 2 anos de reclusão e transcorreu lapso temporal superior ao prazo prescricional de 4 anos entre a data do recebimento da denúncia (19/12/2007) e a data da publicação da sentença condenatória (27/03/2012), declarando-se, em consequência, a extinção da sua punibilidade quanto a este delito. Consta, por fim, que todas as comunicações necessárias foram feitas e o processo atualmente se encontra arquivado. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ E, para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada. Belford Roxo, 13 de agosto de 2026.

Rodrigo Sousa Canto - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/33399

Código de Autenticação: 4DXY.7SQ1.65H5.WJG4

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)